

## **DECISÃO N° 3125765, DE 19 DE AGOSTO DE 2024**

**Processo nº 25351.324607/2021-66**

**AIS nº 7053207219 - GGFIS - DF**

**Autuada: CLEAN 4U DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI.**

A empresa CLEAN 4U DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI foi autuada em 15/12/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 2º e 50 da Lei nº 6.360/1976; Parágrafo único do Artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e X, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar saneantes (desinfetantes, água Sanitária, Lustra móveis, cera líquida), conforme as Notas Fiscais n. 000310, 000206 e 000116, sem Autorização de funcionamento para tal atividade.

2) Não responder à NOTIFICAÇÃO Nº 537/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, conforme Aviso de recebimento dos correios (AR) recebido em 09/09/2021.

[...]

Notificada da autuação em 17/05/2022 (fls. digitais 41 do SEI 2394920), a Autuada apresentou sua defesa em 08/06/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4269877/22-4), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. digitais 44 do SEI 2394920).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não possui loja, atua como revendedora e que desconhecia a necessidade da licença ora exigida. Diz que deixou de responder a notificação, pois entrou em contato com a Anvisa e foi orientada a aguardar contato da própria agência, conforme protocolo do dia 13/09/2021 de número 2021209107 às 11:03. Por fim, pede deferimento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/08/2022 pela manutenção parcial do AIS, sugerindo manter apenas a conduta

descrita no item 1 do AIS, considerando as provas presentes nos autos do processo (vide fls. digitais 05/11 do SEI 2394920), e sugerindo descaracterizar a conduta descrita no item 2 do AIS, tendo em vista o Protocolo nº 20212098107 e o princípio do *in dubio pro reo*.

Ressalta que a Lei 6.360/1977, em seu artigo 50, deixa cristalino que o início da atividade somente pode ocorrer após a publicação da Autorização de Funcionamento junto a Anvisa. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 747/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 50/54 do SEI 2394920).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 10/10/2023 (3125762), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo,

dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/08/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 26/08/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3125765** e o código CRC **18C260B0**.